# A remuneração e a reforma dos administradores

Alexandre de Soveral Martins

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

#### **SUMÁRIO**

- 1. A remuneração dos administradores e (algum)as consequências das escolhas. (Des)Alinhamento de interesses
- 2. Os arts. 399º e 429º do CSC
- 2.1. O papel da assembleia geral e da comissão de remunerações
- 2.2. As alternativas deixadas pelo nº 2 do art. 399º
- 3. A divulgação das remunerações. A Diretiva 2010/76/UE
- 4. Algumas iniciativas em Portugal (breve referência)
- 4.1. O art. 245°-A, CVM
- 4.2. A Lei 28/2009, de 19 de Junho
- 4.3. A Lei 100/2009, de 7 de Setembro
- 4.4. O DL 88/2011, de 20 de Junho
- 4.5. A Lei 4/2012, de 11 de Janeiro
- 5. A remuneração excessiva ou que assim se tornou
- 6. Regimes de reforma e complementos de pensões

# A remuneração dos administradores e (algum)as consequências das escolhas. (Des)Alinhamento de interesses

- As componentes da remuneração e a sua influência actividade dos administradores
- Remuneração fixa, variável, participação nos lucros, direito de aquisição de acções, bónus, etc., etc.
- Ac. Tribunal da Relação de Lisboa de 15/12/1993: admitiu que retribuição seja acordada «em termos idênticos à legislação laboral»

- Remuneração variável em função dos resultados.
  Algumas vantagens e desvantagens
- Alinhamento de interesses (com quais?)
- Pay for performance (relativamente a que aspectos? Durante quanto tempo?)
- Para evitar surpresas, diferimento de pagamentos
- Previsão de formas de ressarcir a sociedade que pagou indevidamente
- Remuneração com acções. Perigos e atenuação dos mesmos. O desempenho no momento da aquisição do direito às acções e no momento do exercício do direito. Obrigação de manter as acções/limites à transmissibilidade

#### 2. Os arts. 399º e 429º do CSC 2.1. O papel da assembleia geral e da comissão de remunerações

#### Artigo 399º

#### Remuneração

 1. Compete à assembleia geral de accionistas ou a uma comissão por aquela nomeada fixar as remunerações de cada um dos administradores, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

 Nomeação da comissão de remunerações delegação de poderes: Acórdão da Relação do Porto de 12/12/1994, JTRP00013727, 1994, CJ, T5, p. 228

- A comissão de (fixação de) remunerações: não tem de ser composta só por accionistas (desde Reforma de 2006)
- A comissão do conselho geral e de supervisão

### Artigo 429º Remuneração

1. À remuneração dos administradores aplica-se o disposto no artigo 399.º, competindo a sua fixação ao conselho geral e de supervisão ou a uma sua comissão de remuneração ou, no caso em que o contrato de sociedade assim o determine, à assembleia geral de accionistas ou a uma comissão por esta nomeada.

- Art. 399º, 1: norma imperativa?
- Paulo Câmara: <u>contrato de sociedade</u> pode prever que a <u>comissão de remunerações</u> é o órgão <u>exclusivamente</u> competente para fixar as remunerações. Crítica
- Acórdão da Relação de Lisboa de 18/12/2002,
  CJ, 2002, V, p. 106: 399º, 1, não é imperativo
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/4/1997, JSTJ00031838: <u>carácter imperativo</u> do art. 399º, 1

- A deliberação da comissão de remunerações.
  O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/6/2002, Proc. 02B1998, e a acta
- A necessidade da deliberação. O Acórdão da Relação de Lisboa de 03/02/2012, Proc. 2005/10.4TVLSB.L1-8
- Deliberação e accionista administrador: impedimento de voto?

#### 2.2. As alternativas deixadas pelo nº 2 do art. 399º

2. A remuneração pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício, mas a percentagem máxima destinada aos administradores deve ser autorizada por cláusula do contrato de sociedade.

Fixar a remuneração (nº 1) não significa definir um valor exacto.

Nº 2: só as duas modalidades? E os planos de atribuição de acções? E as opções de aquisição?

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/05/2012, Proc. nº 750/05.5TYVNG

III - Não pode ser perspectivada como distribuição de lucros, nem fixação de remuneração – tratando-se, ao invés, de uma despesa, aprovada pela assembleia-geral – a deliberação da comissão de vencimentos que atribui aos administradores uma "gratificação", indexada à percentagem de lucros, mas que não é destes retirada, sendo, ao invés, classificada como custo a reportar para o exercício seguinte.

IV - <u>Não se pode considerar abusiva</u> — por abuso de direito — a deliberação que atribui a "<u>gratificação</u>" referida em III, se esta se encontrava <u>prevista nos Estatutos</u> da ré e o montante atribuído <u>não se afigura desfasado da realidade financeira da mesma</u>, ponderados, designadamente: (i) os <u>valores das remunerações</u>, os <u>valores dos lucros consolidados</u> e os <u>capitais próprios</u> da ré.

- Estava em causa, designadamente, o aumento das retribuições dos administradores da SAD no exercício 2004-2005
- Comissão de Vencimentos (15 de Novembro de 2004): segundo informação prestada por administrador na AG, a decisão de «aumentar a parte fixa da remuneração» e «atribuir uma gratificação» foi tomada «em função do excelente resultado desportivo e económicofinanceiro do exercício de 2003/2004»
- Assembleia geral para deliberar sobre relatório de gestão e contas em 28 de Outubro de 2005

 «No Relatório e Contas Consolidado consta a páginas 32 e 61 (ponto n.º 5) que "As remunerações atribuídas aos membros do Conselho de Administração no exercício findo em 30 de Junho de 2005 ascenderam a 2.297.780 € (equivalente, na moeda antiga, a 460.663.529\$00), verificando-se um aumento, em relação ao exercício anterior, de 1.337.823 € (2.297.780€ - 959.957€) (aproximadamente de 268.209.430\$00, na moeda antiga)". [al. Q), dos Factos Assentes]»

- O «excelente resultado económico-financeiro do exercício de 2003/2004»...
- capitais próprios: 40.921.441 €
- capital social: € 75.000.000
- os capitais próprios eram pouco superiores a metade do capital social!
- lucros consolidados: 24.848.113 €
- não havia lucros distribuíveis
- resultados transitados acumulados negativos de 59.443.052 €!!!
- antes dos lucros consolidados de 2003/2004, os capitais próprios da sociedade Ré eram de 16.073.328
   €!!! UM QUARTO DO CAPITAL SOCIAL!

O art. 399º, 1, manda ter em conta na fixação da remuneração dos administradores a situação económica da sociedade e as funções por eles exercidas

STJ: «o montante atribuído aos administradores <u>não nos</u> <u>parece desfasado</u> da realidade financeira descrita»

Acórdão da Relação de Lisboa de 15/03/2007, Proc. 9007/2006-6 (sumário)

- «III É abusiva e portanto anulável (art, 58 nº 1 CSC) a deliberação que aprova a fixação de remuneração de administrador, em valor superior ao dobro do anteriormente praticado, sem qualquer justificação, nomeadamente por referência ao critério do art. 399 CSC, quando a situação económica da sociedade é débil.
- IV Tal deliberação é susceptível de causar aos sócios minoritários dano (que vêm diminuídos os lucros a distribuir) contrariando assim, o «interesse social»

#### Estatutos da SAD

«a remuneração dos membros dos cargos sociais será fixada pela Assembleia Geral, podendo assumir a forma de <u>ordenado fixo</u>, <u>percentagem nos lucros</u> ou <u>outros benefícios</u>, em conjunto ou apenas em algumas dessas modalidades»

A informação prestada por administrador na AG: refere decisão da Comissão de Vencimentos de atribuir «gratificação [...] em função do excelente resultado desportivo e económico-financeiro do exercício de 2003/2004»

- «gratificação», liberalidades e o art. 6º do CSC
- Em Comunicado de 3 de Novembro de 2005, «assinado pelo Presidente do Conselho Fiscal e pelo Presidente da Comissão de Vencimentos, ambos da Sociedade Ré, refere-se no ponto n.º 2, que "o Presidente do C.A. e os restantes administradores do BB, SAD, têm direito, desde Agosto de 1997, a uma remuneração fixa e a uma remuneração variável, esta última dependente dos lucros apresentados no final de cada exercício"
- I.é., o que era gratificação passa a remuneração variável

- o que foi dado como provado foi que o «montante de 618.073,00€ referida em S) constituiu uma gratificação aos membros executivos do Conselho de Administração. (resposta ao Quesito 1)»
- 1º instância: a gratificação não se enquadra nos outros benefícios previstos nos Estatutos, como não era "ordenado fixo" ou " percentagem nos lucros"
- Liberalidade: o art. 6º, 2 e a capacidade de gozo. Nulidade das liberalidades não usuais de acordo com as circunstâncias da época e as condições da sociedade

- Gratificação não podia ser percentagem nos lucros porque os lucros de exercício não eram distribuíveis
- STJ: «A referência à percentagem aos lucros apenas funcionou como indexante» e encaixavase nos «outros benefícios» referidos no pacto social
- Mas o STJ também afirma: «Não nos interessa saber qual o modo como a Comissão de Vencimentos encontrou o valor da gratificação, se com o recurso a uma conexão, a uma percentagem dos lucros líquidos»
- Na matéria de facto dada como provada não vem dito que foi provado que a referência à percentagem nos lucros era só como indexante

### 3. A divulgação das remunerações. A Diretiva 2010/76/UE

- Recomendação 2004/913/CE, de 14/12/2004, «relativa à instituição de um regime adequado de remuneração dos administradores de sociedades cotadas»
- Recomendação 2009/385/CE, de 30/4/2009, que complementa as Recomendações 2004/913/CE e 2005/162/CE no que respeita ao regime de remuneração dos administradores de sociedades cotadas
- Recomendação 2009/384/CE, de 30/4/2009, relativa às políticas de remuneração no sector dos serviços financeiros
- Livro Verde da Comissão sobre «Corporate governance in financial institutions and remuneration policies», COM(2010) 284 FINAL, de 2 de Julho de 2010

- Diretiva 2010/76/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010
- dirigida às instituições de crédito e empresas de investimento
- alterou as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE no que diz respeito aos requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação e para retitularizações, bem como à análise das políticas de remuneração pelas autoridades de supervisão
- a importância da política de remunerações para a gestão do risco. A própria política de remunerações pode incentivar a assunção de risco
- Transposição: DL 88/2011, de 20 de Junho

#### 4. Algumas iniciativas em Portugal

#### 4.1. O art. 245°-A, CVM

- 1 Os emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal divulgam, em <u>capítulo</u> do relatório anual de gestão especialmente elaborado para o efeito ou em <u>anexo a este</u>, um relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas de governo societário, contendo, pelo menos, os seguintes elementos:
- l) <u>Acordos</u> entre a sociedade e os <u>titulares do órgão de administração</u> ou trabalhadores que prevejam <u>indemnizações</u> em caso de pedido de demissão do <u>trabalhador</u>, <u>despedimento</u> sem justa causa ou cessação da relação de <u>trabalho</u> na sequência de uma oferta pública de aquisição;
- n) Declaração sobre o acolhimento do código de governo das sociedades ao qual o emitente se encontre sujeito por força de disposição legal ou regulamentar, especificando as eventuais partes desse código de que diverge e as razões da divergência;
- o) Declaração sobre o acolhimento do código de governo das sociedades ao qual o emitente voluntariamente se sujeite, especificando as eventuais partes desse código de que diverge e as razões da divergência;

#### 4.2. A Lei 28/2009, de 19 de Junho

O «regime sancionatório no <u>sector financeiro</u> em matéria criminal e contra-ordenacional», e o «regime de aprovação e de divulgação da <u>política de remuneração</u> dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das <u>entidades de interesse público</u>» (art. 1º).

Art. 2º, 1, o <u>órgão de administração</u> ou a <u>comissão de</u> <u>remuneração</u> das entidades de interesse público fica obrigado a submeter todos os anos à <u>aprovação da assembleia geral</u> uma «<u>declaração sobre política de remuneração</u> dos membros dos respectivos órgãos de administração e de fiscalização»

Entidades de interesse público: as que assim são consideradas pelo DL 225/2008, de 20 de novembro (cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria) e ainda as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de fundos de capital de risco e de fundos de pensões

• Art. 3º

Obrigatoriedade de divulgação (nos locais ali mencionados)

- da política de remuneração aprovada
- do «montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada e individual

#### 4.3. A Lei 100/2009, de 7 de Setembro

- «regime de tributação das indemnizações por cessação de funções ou por rescisão de um contrato antes do termo auferidas por administradores, gestores e gerentes de pessoas colectivas residentes em território português»
- Alterações ao CIRS e CIRC
- Cessação de funções e indemnizações devidas.
  O art. 403º, 5, CSC

5. Se a destituição não se fundar em justa causa, o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos, pelo modo estipulado no contrato com ele celebrado ou nos termos gerais de direito, sem que a indemnização possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito.

Acórdão da Relação do Porto de 12/12/1994, JSTJ00028953: está em causa indemnização pelos danos sofridos em consequência da destituição

- Recomendação II.1.5.1. (vii) do Código de Governo das Sociedades da CMVM (2010)
- «(vii) Devem ser estabelecidos instrumentos jurídicos adequados para que a compensação estabelecida para qualquer forma de destituição sem justa causa de administrador não seja paga se a destituição cessação por acordo é devida desadequado desempenho do administrador».

- O administrador destituído sem justa causa que não era remunerado
- A renúncia e o páraquedas dourado . O Ac. STJ de 01/03/2007, Proc. nº 07A080
- Convenção prevendo indemnização em caso de destituição com justa causa...
- Contrapartida por assumir obrigação de não concorrência

#### 4.4. O DL 88/2011, de 20 de Junho

- Transpõe Directiva 2010/76/EU
- Altera RGIC
- Altera o <u>anexo ao DL 104/2007</u>, de 3 de abril (regime de acesso à actividade das instituições de crédito e seu exercício). Foi aditado o Ponto XI
- Nº 24, l) desse anexo: a propósito de instituições de crédito que beneficiem de <u>intervenção</u> governamental excepcional
- Nº 26 desse anexo: parece que presidente e membros da comissão de remunerações <u>devem</u> ser membros do órgão de administração sem funções executivas. Conflitos de interesses?

# 4.5. A Lei 4/2012, de 11 de Janeiro (recapitalização da banca)

- O art. 14º, 1, c), da Lei 63-A/2008:
- «1 Enquanto a instituição de crédito se encontrar abrangida pelo investimento público para reforço de fundos próprios fica sujeita aos termos, condições e encargos fixados no despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior, designadamente no que se refere: [...] c) À política de remuneração dos titulares dos órgãos administração e fiscalização, tendo em conta o disposto na alínea /) do n.º 24 do anexo ao Decreto -Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, alterado pelos Decretos -Leis n.os 140-A/2010, de 30 de dezembro, e 88/2011, de 20 de julho».

#### 5. A remuneração excessiva ou que assim se tornou

- Remuneração excessiva desde o início: abusiva? Anulação? Cfr. Acs. RL de 15/3/2007, Proc. 9007/2006-6, e de 26/5/2009, Proc. 7517/2008-7
- Nula (art. 6º CSC)?
- Remuneração fixada por deliberação da comissão de remunerações. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Março de 2007. O Ac. RP de 15 de Março de 2004, CJ, 2004, II, p. 165
- Remuneração que se tornou excessiva:
- Coutinho de Abreu aplicação do art. 255º, 2, por analogia
- Paulo Olavo Cunha admite-a, mas antes aceita a aplicação do art. 440º, 3, in fine

- Art. 255º, 2: «As remunerações dos <u>sócios</u> gerentes podem ser reduzidas pelo <u>tribunal</u>, a requerimento de qualquer <u>sócio</u>, em processo de <u>inquérito judicial</u>, quando forem gravemente desproporcionadas quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade»
- Problemas: só as remunerações de sócios gerentes? Só a requerimento de sócio?

- Art. 440º, 3 (para o conselho geral e de supervisão): «A remuneração deve consistir numa quantia fixa e a assembleia geral pode, em qualquer tempo, reduzi-la ou aumentá-la, tendo em conta os factores referidos no número anterior» (funções desempenhadas, situação económica da sociedade)
- Problemas:
- o direito do administrador a uma remuneração, depois de incorporado na sua esfera jurídica, pode ser unilateralmente reduzido?
- Art. 440º, 3, diz respeito a membros de órgão de fiscalização

- Melhor solução para a iniciativa da sociedade: o art. 437º do CCiv. e a alteração anormal de circunstâncias (Ilídio Duarte Rodrigues)
- O que não afasta a possibilidade de aplicação do art. 255º, 2, por analogia, se está em causa a remuneração de administrador accionista e um requerimento de outro accionista

#### 6. Regimes de reforma e complementos de pensões

#### Artigo 402º

#### Reforma dos administradores

- 1. O contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade.
- 2. É permitido à sociedade atribuir aos administradores complementos de pensões de reforma, contanto que não seja excedida a remuneração em cada momento percebida por um administrador efectivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas.
- 3. O direito dos administradores a pensões de reforma ou complementares cessa no momento em que a sociedade se extinguir, podendo, no entanto, esta realizar à sua custa contratos de seguro contra este risco, no interesse dos beneficiários.
- 4. O regulamento de execução do disposto nos números anteriores deve ser aprovado pela assembleia geral.

- Natureza remuneratória? Acto gratuito?
- a pensão de reforma é atribuição sem contrapartida (Ac. STJ 10/5/2000, CJ/STJ, 2000, II, p. 54).
- é paga ou compensação (Ac. RL de 20/01/2005, CJ, 2005, I, p. 82).
- é remuneração (Ac. STJ de 1/03/2007)
- Nº 2: complemento de reforma deve ter regime estabelecido no contrato de sociedade?
- Nº 1 e nº 2: duas coisas diferentes? Paulo Olavo Cunha: nº 2 é apenas especificação do nº 1 (?)
- O que deve ser estabelecido no contrato de sociedade por força do nº 1?
- Coutinho de Abreu: basta que preveja a reforma por velhice ou invalidez
- Contra, Ac. STJ de 10/5/2000, CJ/STJ, 2000, II, p. 52 e ss. (mas v. Ac. de 1/3/2007, Proc. 07A080)

- Menezes Cordeiro: «não é válida a cláusula estatutária que se limite a prever que a assembleia geral crie, em qualquer altura, um regime de reforma».
- Carvalho Fernandes e João Labareda: o contrato de sociedade não se pode «limitar á pura e simples estipulação da admissibilidade da prestação pela sociedade, e a seu cargo, de reforma dos administradores»

- O regime no contrato de sociedade: os interesses de sócios futuros e de credores
- Regime: quem, quando (incluindo os pressupostos), o quê (como calcular o valor)
- A publicidade

- Os limites do nº 2 (complementos): aplicação também à reforma do nº 1?
- Que sim, Ilídio Duarte Rodrigues e Coutinho de Abreu

- Complemento de reforma fixado por comissão de vencimentos? Aplicação do art. 399º, 1?
- Que sim, Ac. STJ de 1/3/2007
- Mas: o art. 402º, 1 por analogia

- Acórdão do STJ de 29/11/2005
- Sociedade totalmente dominante com regime de reforma nos estatutos
- Assembleia delibera atribuir a pensão
- Delibera também que sociedade totalmente dominada assume o pagamento da pensão
- E delibera ainda a sua própria dissolução
- STJ considera que assunção pela sociedade totalmente dominada era nula porque não houve deliberação dos sócios desta